



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2349695-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AZZA TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é agravado HERQUILINO WANDKE SOARES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349695-73.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba - 1ª. Vara Cível - Processo nº 1038380-78.2024.8.26.0602

Agravante: Azza Telecom Serviços Em Telecomunicações Ltda

Agravado: Herquilino Wandke Soares

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48872)

EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO – Efeito suspensivo – Questão conhecida e decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2349714-79.2024.7.26.0000 – Preclusão consumativa – Falta de interesse recursal.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo (fls. 1/11) de instrumento interposto por AZZA TELCOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra a decisão de fls. 44 dos autos digitais de origem, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Dra. Sabrina Martinho Soares, que negou o efeito suspensivo aos embargos opostos à execução movida por HERQUILINO WANDKE SOARES, por entender ausentes os requisitos do art. 919 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, bem como ser o bem oferecido a título de caução específico para as funções da empresa, não tendo liquidez.

A agravante faz síntese dos fatos. Nega a liquidez do contrato de honorários advocatícios. Argumenta necessária a apuração do valor de cada ação. Informa a ausência de assinatura de duas testemunhas. Sustenta o cabimento de ação de arbitramento de honorários, e não de execução. Alega o excesso de execução. Entende suficiente a garantia prestada, bens valiosos de alta procura no mercado de telecomunicações. Transcreve julgamento. Discorre sobre a probabilidade do direito e o perigo de dano. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo negado, conforme decisão do Exmo. Des. Sá Duarte (fls. 18).

Contraminuta às fls. 21/26.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

Determinada a redistribuição para minha relatoria (fls. 33 e 35).

É o relatório.

A questão já foi conhecida e decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2349714-79.2024.8.26.000, conforme acórdão de fls. 24/31.

Logo, operou-se a preclusão consumativa.

Ora, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Portanto, a agravante não tem interesse recursal.

Pelo exposto, não conheço o recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator